

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 806/93 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 1 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	140,77 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	140,77 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	178,99 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	146,61
1001 90 99	146,61 ⁽⁷⁾
1002 00 00	152,15 ⁽⁶⁾
1003 00 10	136,91
1003 00 20	136,91
1003 00 80	136,91 ⁽⁷⁾
1004 00 00	115,49
1005 10 90	140,77 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	140,77 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	147,41 ⁽⁶⁾
1008 10 00	51,72 ⁽⁷⁾
1008 20 00	94,02 ⁽⁶⁾
1008 30 00	56,04 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	56,04
1101 00 00	217,07 ⁽⁷⁾
1102 10 00	226,45
1103 11 30	289,57
1103 11 50	289,57
1103 11 90	232,95

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.